



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900567/2010-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.530 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente PROAÇO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optante pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto que negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que as aquisições de insumos de empresas optantes do SIMPLES não geram direito ao crédito básico de IPI.

A contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI, relativo ao 1º trimestre de 2006.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau proferiu Despacho Decisório, indeferindo parcialmente o pleito do contribuinte e homologou as compensações pleiteadas, no limite do crédito reconhecido. Apresentou, como fundamento legal para as glosas efetuadas, os seguintes dispositivos legais: art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada com o despacho decisório, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que: (i) o despacho decisório é nulo por desrespeito aos princípios da estrita legalidade e da ampla defesa, tendo em vista que ele não observou formalidades essenciais para a produção de efeitos; (ii) não há qualquer dispositivo legal que vede a utilização de créditos de IPI decorrentes da aquisição de empresas optantes pelo SIMPLES. Isso porque a Lei nº 9317/96 que trazia esta disposição foi revogada pela Lei Complementar nº 123/06; (iii) com a revogação da Lei 9.317/96 o art. 166 do RIPI/2002 perdeu sua eficácia, cuja redação somente foi alterada através do art. 228 do novo RIPI em 15/06/2010. Portanto, durante o período de 01/07/2007 a 14/06/2010 não havia legislação vigente vedando a utilização do crédito presumido previsto no art. 165, nas aquisições de micros e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional; (iv) além disso, qualquer vedação a apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI fere flagrantemente o princípio da não cumulatividade bem como o art. 170, caput e inciso IX e 179 da Constituição Federal, além do CTN, que tem status de norma geral.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO
SIMPLES.*

*A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI
calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento
optantes pelo SIMPLES.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentadas na sua manifestação de inconformidade e acrescentado o seguinte:

*O acórdão traz como fundamentação legal o art. 23 da Lei
Complementar nº 123/2006, com a alegação de que tal artigo
limita o alcance do aproveitamento do crédito presumido
disposto no art. 165 do RIPI/2002.*

*Tal fundamento não pode prosseguir haja visto que, o sistema
"Simples Nacional" veio integrar a legislação tributária, a partir
de Julho de 2007, com o intuito de simplificar, como diz o
próprio nome, e unificar a arrecadação de vários impostos e*

contribuições que outrora vinham sendo recolhidos individualmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, implicando em pagamento mensal unificado de imposto e contribuições federais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, exclusivamente, sobre a possibilidade de se creditar dos valores relativos à aquisição de insumos de empresas optantes do SIMPLES.

Pois bem. A matéria em questão foi inicialmente regulada pela Lei nº 9.317/96, que assim dispunha em seu art. 5º:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Esta disposição foi regulamentada pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), que determinava igualmente a vedação aos créditos decorrentes de compras de insumos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, em seu artigo 118:

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto

Em 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar nº 123. Todavia, diferentemente do que alega a Recorrente, este diploma legal manteve a vedação ao crédito nas compras de insumos de empresas optantes do SIMPLES:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Referido enunciado normativo passou a ser regulamentado pelo Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), nos seguintes termos:

Art. 178. Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES Nacional, é vedada:

I - a apropriação e a transferência de créditos relativos ao imposto; e

II - a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal

Diante dessas disposições expressas, a conclusão é única: não é permitido a este colegiado, no exercício do controle de legalidade, reconhecer como possível o aproveitamento de crédito decorrente da aquisição de insumos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

Por outro lado, deixo de apreciar a alegação de que os dispositivos normativos acima citados seriam inconstitucionais, por violação ao princípio da não cumulatividade e aos arts. 170, *caput*, e inciso IX, e 179 da Constituição Federal, por se tratar de matéria que escapa à competência deste tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé